



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA -  
PROEAD  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**FRANCIMARA DE SOUSA QUEIROGA**

**A NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR COMO FORMA DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA  
DEFESA**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

**FRANCIMARA DE SOUSA QUEIROGA**

**A NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR COMO FORMA DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA  
DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Pós Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de pós graduado em gestão Pública Municipal.

**Orientador:** Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes

**CAMPINA GRANDE  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Q3n Queiroga, Francimara de Sousa.

A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar como forma de garantia do princípio da ampla defesa [manuscrito] / Francimara de Sousa Queiroga. - 2022.

13 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes , Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Gestão pública. 2. Processo Administrativo Disciplinar.  
3. Ampla defesa. I. Título

21. ed. CDD 351

FRANCIMARA DE SOUSA QUEIROGA

**A NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR COMO FORMA DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA  
DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Pós Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 21/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUCAS ANDRADE DE MORAIS  
Data: 31/01/2023 15:54:05-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Cicero Otávio de Lima Paiva  
Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (FACEP)

ELICELY CESARIO  
FERNANDES:0463180046  
1

Assinado de forma digital por  
ELICELY CESARIO  
FERNANDES:04631800461  
Dados: 2023.02.07 14:56:23 -03'00'

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Elicely Cesário Fernandes  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	<b>8</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA</b> .....	<b>8</b>
<b>3.1 A importância da defesa técnica no processo administrativo disciplinar: a edição da Súmula 343 do STJ</b> .....	<b>9</b>
<b>3.1.1 A superveniência da Súmula Vinculante 05 do STF e consequente cancelamento da Súmula 343 do STJ</b> .....	<b>10</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>13</b>

## **A NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMO FORMA DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

### **THE NEED FOR TECHNICAL DEFENSE IN THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCESS AS A WAY OF GUARANTEEING THE PRINCIPLE OF BROAD DEFENSE**

Francimara de Sousa Queiroga\*  
Lucas Andrade de Moraes\*\*

#### **RESUMO**

O presente trabalho analisa a imprescindibilidade da presença da defesa técnica em processos administrativos, com forma de garantir a aplicabilidade do Princípio da Ampla Defesa. Objetiva-se despertar nos operadores que atuam na seara administrativa, bem como na sociedade como um todo, mais atenção para este direito que o investigado em processo administrativo possui. O ponto de partida é a explanação acerca do Princípio da Ampla Defesa, fazendo-se uma análise acerca dos motivos ensejadores da edição da Súmula 343 do STJ, e o seu posterior cancelamento com advento da Súmula Vinculante nº 05 do STF. Este trabalho faz análise acerca da Súmula 343 do STJ, da Súmula Vinculante nº 05 do STF e a mudança de posicionamento do ordenamento jurídico pátrio no que concerne ao que seria violação ao Princípio da Ampla Defesa. Concluiu-se que a presença de um advogado no processo administrativo disciplinar é um mecanismo que assegura o Princípio da Ampla Defesa e, embora se trate de uma faculdade nos dias atuais, é imprescindível para que o investigado possa ter a sua plenitude de defesa atingida.

**Palavras-chave:** Processo Administrativo Disciplinar. PAD. Ampla Defesa.

#### **ABSTRACT**

The present work analyzes the indispensability of the presence of technical defense in administrative processes, in order to guarantee the applicability of the Principle of Broad Defense. The objective is to awaken in operators who work in the administrative area, as well as in society as a whole, more attention to this right that the person investigated in an administrative process has. The starting point is the explanation about the Principle of Broad Defense, making an analysis about the reasons that gave rise to the edition of Precedent 343 of the STJ, and its subsequent cancellation with the advent of Binding Precedent nº 05 of the STF. This work analyzes the Precedent 343 of the STJ, the Binding Precedent nº 05 of the STF and the change of position of the national legal system regarding what would be a violation of the Principle of Broad Defense. It was concluded that the presence of a lawyer in the disciplinary administrative process is a mechanism that ensures the Principle of Broad Defense and, although it is a faculty nowadays, it is essential for the investigated person to have his full defense reached.

**Keywords:** Disciplinary Administrative Process. PAD. Broad Defense.

---

\* Francimara de Sousa Queiroga, bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, MBA em direito do trabalho e previdenciário com foco no acidente do trabalho. francimaraqueiroga@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elenca a Ampla defesa como um dos direitos fundamentais do cidadão. O tema da necessidade de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar sempre levantou divergências na doutrina e na jurisprudência brasileiras. O Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2008, possuía entendimento apontado para a imprescindibilidade da defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar. Tal posição foi consignada na Súmula nº 343 do STJ, publicada no Diário de Justiça da União em 21.09.2007, com a seguinte redação: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”. Tal entendimento foi um avanço na jurisprudência pátria, preocupada em dar concretude aos preceitos constitucionais da Ampla defesa e do Contraditório.

Ocorre que, no ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 434.059-3/DF decidiu de maneira contrária, negando a ocorrência de cerceamento de defesa e de violação constitucional nos casos de ausência de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar. Isto é, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a presença de um advogado no Processo Administrativo Disciplinar seria, na verdade, uma faculdade e não algo obrigatório, contrariando o que disciplinava a Súmula 343 do STJ. Não obstante isto, o STF editou a Súmula vinculante nº 05, sedimentando o entendimento de prescindibilidade de advogado no PAD.

A partir daí estudiosos do Direito como Campagnolli (2009) e Oliveira (2022) trataram o novo entendimento jurisprudencial como um verdadeiro retrocesso jurídico, advindo com a Súmula vinculante nº 05 do STF. Com isto, surgiu a necessidade de aprofundamento no tema, através deste trabalho, para que se fosse possível identificar até que ponto merece acolhimento a hipótese de indispensabilidade de advogado no Processo administrativo disciplinar, à luz dos postulados constitucionais.

A relevância jurídica deste trabalho se pauta na importância de se dar ao cidadão, aqui tratado chamado de administrado, o direito de compreender as divergências entre os Tribunais superiores e até que ponto a dispensa de um advogado pode prejudicar o deslinde de um PAD.

Por sua vez, a relevância acadêmica se justifica em razão de ser um tema de interesse público que não é muito debatido na Academia, não existindo muitos trabalhos que se aprofundam na temática, ou seja, que adentrem na divergência existente e a ocorrência ou não de retrocesso com a mudança de posicionamento do ordenamento jurídico pátrio.

A metodologia utilizada partiu de um pressuposto geral, escolhendo-se o método dedutivo. Tratando-se de uma revisão bibliográfica em que se utilizou a análise jurisprudencial, legislativa e doutrinária. Através da leitura minuciosa de julgados e entendimentos dos Tribunais superiores, foi identificada a divergência de pensamento nos argumentos utilizados para dar suporte à edição a Súmula vinculante nº 05 do STF.

Inicialmente há a apresentação do Princípio da Ampla Defesa, como premissa de todo e qualquer processo que esteja apurando a conduta de um cidadão. Após, este trabalho traz, em sua íntegra, a Súmula 343 do STJ e os argumentos trazidos

pelos Ministros para fundamentar a supramencionada súmula. Outrossim, tem-se os argumentos que culminaram na edição da Súmula vinculante nº 05 do STF, que cancelou o entendimento do STJ, fazendo com que, nos dias atuais, seja prescindível a presença de advogado no PAD.

Disto isto, será abordada a hipótese de retrocesso jurídico que a Súmula Vinculante nº 05 do STF trouxe, especialmente em se tratando de garantia de direitos de investigados em processos no geral.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia aplicada no presente trabalho baseou-se no método dedutivo, pelo qual se utilizou uma ideia geral para a particular. Tratando-se de uma discussão de ensaio teórico-geral.

Realizou-se pesquisa bibliográfica, através da busca de temas e autores que tratam sobre a imprescindibilidade da presença de um advogado no Processo Administrativo Disciplinar, pois há a análise de entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores pátrios. Para tanto, também foram analisadas as leis de nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e a de nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), a Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 343 do STJ e a Súmula Vinculante nº 5 do STF.

## **3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

O Processo Administrativo Disciplinar, regulado no âmbito Federal pela Lei nº 9.784/1999 e a Lei nº 8.112/90, é o mecanismo pelo qual a Administração Pública Federal apura condutas consideradas como irregulares, praticadas por seus servidores, bem como investiga situações ocorridas no âmbito da administração, que possuem desvio da moral e legalidade.

Enquanto a Lei nº 9.784/1999 traz as diretrizes principais para formação e processamento do Processo administrativo como um todo em âmbito Federal, de modo a situar a administração pública para conduzir o procedimento, a Lei nº 8.112/90 traz propriamente as hipóteses de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, além das diretrizes para apuração de supostos ilícitos praticados por servidores no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Oliveira (2022) assevera a importância de se mencionar que o Processo Administrativo Disciplinar não é apenas um mecanismo de aplicação de sanções para os agentes públicos, mas também, uma forma de investigação de denúncias de irregularidades dentro das repartições públicas, sempre obedecendo aos Princípios constitucionais.

A Constituição Federal Brasileira, no artigo 37, garante que a administração Pública direta e indireta de quaisquer dos poderes nacionais, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pois bem, no Processo Administrativo Disciplinar não é diferente. No entanto, além dos princípios basilares supramencionados, por própria determinação legal contida expressamente no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, o Processo Administrativo Disciplinar contempla o Princípio da Ampla Defesa.

O princípio da Ampla Defesa é previsto na nossa Carta Magna, especificadamente, no art. 5º, inciso LV. Em âmbito processual, Lima (2016, p. 30) assegura que a Ampla defesa se caracteriza pela noção de que o réu pode ter acesso a todos os meios de provas admissíveis, desde que permitidas pelo ordenamento jurídico, com fito de autenticar a sua defesa. Tal preceito também pode, e deve, ser trazido para o âmbito administrativo, eis que a partir do momento que alguém se torna investigado de suposta prática de ilícito, nasce para este o direito de valer-se de todos meios possíveis de preservar sua inocência presumida.

Sobre o tema, acertadamente assevera Carvalho (2017, p. 82):

Com efeito, não se considera suficiente dar ao cidadão o conhecimento do feito, mas sim, admitir a sua participação com a prática de atos de relevância no curso do procedimento. Portanto, é importante que o direito à produção de provas não seja meramente formal, sendo necessária a real avaliação da prova produzida pelo particular como instrumento a influenciar a decisão do julgador, vedadas provas ilícitas ou meramente procrastinatórias.

Desse modo, a Ampla Defesa é preceito imprescindível para a estabilização do processo como um todo, seja em âmbito administrativo ou criminal, devendo ser assegurada ao réu desde o nascimento do processo, para que o deslinde do procedimento não venha a ser maculado por vícios capazes de anular todo trabalho de instauração e processamento, incorrendo em anulação de todos os atos pretéritos. Não somente isso, importante destacar que a Ampla Defesa pode ser vista sob duas faces: A autodefesa do acusado e a possibilidade de uma Defesa técnica, isto é, através de advogado.

A possibilidade da presença de um advogado na defesa dos interesses do servidor é trazida no Título V da Lei nº 8.112/90, o qual trata acerca do Processo Administrativo Disciplinar, especificadamente no artigo 156 da referida Lei. Como se nota, o direito à Ampla Defesa, implicitamente indicado no artigo 156 da Lei nº 8.112/90, também contido na Constituição Federal, consagra que o direito de defesa contempla todos os meios e recursos a ela inerentes. A defesa técnica, que será abordada mais a fundo no próximo tópico deste trabalho, é, nada mais que a assistência de um Advogado durante o processamento do Processo administrativo, garantindo ao investigado um olhar técnico e mais apurado do curso do procedimento administrativo ao qual responde.

### **3.1 A importância da defesa técnica no processo administrativo disciplinar: a edição da Súmula 343 do STJ**

A Defesa técnica, entendida aqui como a presença de um advogado devidamente habilitado para atuar na defesa dos interesses do servidor investigado, foi, durante anos, entendida como indispensável no Processo Administrativo Disciplinar. A prova desta imprescindibilidade está na edição da Súmula 343 do STJ, a qual traz o seguinte texto:

A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral.

Nas palavras de Carvalho “essa súmula decorreu da evolução jurisprudencial acerca das garantias constitucionais e do reconhecimento da importância de defesa técnica como forma de evitar abusos por parte das autoridades públicas (CARVALHO, 2017, p. 82). Com efeito, a edição da Súmula 343 do STJ conferiu ao artigo 156 da Lei nº 11.112/90 um viés garantista e não apenas facultativo. Ao defender a obrigatoriedade da presença de um advogado ainda na fase administrativa de um processo, a súmula 343 do STJ fez com que o Princípio da Ampla Defesa ficasse ainda mais evidente na seara administrativista, de modo a evidenciar a imprescindibilidade da participação de um defensor habilitado e conhecedor das normas jurídicas como um todo, para apoiar o investigado.

O viés garantista da Súmula 343 do STJ adveio de vários julgados anteriores à sua edição, os quais eram categóricos ao mencionar a importância de se propiciar ao investigado em processo administrativo o direito à Ampla Defesa e o Contraditório. Exemplificando de forma concreta, no Recurso em Mandado de Segurança nº 20.148-PE (2005/0096183-2) julgado em 07/03/2006 um trecho chama atenção, ao discorrer explicitamente sobre o tema. Veja-se:

(...) O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo (...).

No mesmo sentido, o Mandado de Segurança nº 10.565 – DF (2005/0060850-9), julgado em 08/02/2006, categoricamente já previa:

A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral" (Precedentes).  
II - Independentemente de defesa pessoal, é indispensável a nomeação de defensor dativo, em respeito à ampla defesa.

Os julgados acima expostos são apenas pequenas amostragens dos entendimentos firmados pelas turmas do STJ, que culminaram com a edição da Súmula 343, publicada em 21/09/2007. Como se observa, a garantia da obediência ao Princípio da Ampla Defesa estava eminentemente presente no entendimento da Suprema Corte.

### **3.1.1 A superveniência da Súmula Vinculante 05 do STF e consequente cancelamento da Súmula 343 do STJ**

Durante muitos anos aplicou-se a inteligência da Súmula 343 do STJ para justificar a importância da presença de defesa técnica no Processo administrativo disciplinar. Do mesmo modo, a reivindicação da aplicação da súmula muito foi usada para arguir a nulidade absoluta em casos de ausência de defesa técnica do

investigado. Acertadamente, a invocação da necessidade de garantir que o investigado tivesse a assistência de um agente técnico, isto é, um advogado, aliada à súmula 343 garantia que os processos administrativos disciplinares tramitassem com a presença de assistência técnica.

No entanto, o cenário jurídico brasileiro teve simbólica alteração, em se tratando de PAD, com o advento da Súmula 05 do STF. A mencionada Súmula, publicada em 16/05/2008, representa uma mudança significativa no que diz respeito à Ampla Defesa no âmbito do processo disciplinar na seara administrativa. A Súmula 05 do STF traz o seguinte texto: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

O teor da Súmula é categórico ao indicar que a presença de advogado no processo administrativo disciplinar não é mais causa de nulidade absoluta do procedimento, isto é, torna-se dispensável a presença de uma defesa técnica no processo administrativo.

Contrariando o que antes dispunha a Súmula 343 do STJ, a publicação da Súmula Vinculante 05 do STF trouxe consigo algumas conclusões dos Ministros acerca do que, na visão dos julgadores, realmente seria importante se analisar em um processo administrativo disciplinar. Por exemplo, levantou-se que estando presentes o direito à informação, à manifestação e à consideração dos argumentos manifestados, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988, entendendo-se como devidamente exercida a Ampla Defesa e sua plenitude.

Esses foram os argumentos mais fortes para edição da Súmula Vinculante nº 05 do STF, que fez com que todo discurso de proteção à Ampla Defesa no PAD, trazido com a Súmula 343 do STJ, perdesse sua força, diante da superveniência de Súmula Vinculante da Suprema Corte brasileira. Assim, a Súmula Vinculante supracitada foi editada com objetivo de abrandar os entendimentos divergentes sobre o fator que a presença ou ausência da defesa técnica causaria nulidade ao Processo Administrativo Disciplinar.

Para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o fato do investigado ter acesso irrestrito aos autos do PAD, bem como a todos os atos praticados, com a devida notificação e obediência aos Princípios da Informação, Moralidade e Legalidade são sinais suficientes para indicar que houve a devida obediência ao Princípio da Ampla Defesa.

Ocorre que, como a maioria dos temas em direito, esta avaliação divergente do STF em comparação com o que havia sido sedimentado pelo STJ na Súmula 343, também causou pensamentos diferentes na Doutrina.

Feres (2007) assevera que, ainda que estejamos diante de situações consideradas de menor complexidade, as quais de início não se vislumbra a necessidade de um advogado, podendo o próprio servidor fazer a sua defesa, em se tratando de caso em que não há por parte do servidor investigado o discernimento técnico jurídico, de certa forma, causaria uma vulnerabilidade frente ao processo legal realizado pela comissão julgadora do processo administrativo disciplinar. Sendo assim, o autor admite a necessidade da presença de um advogado como expressão da garantia da plenitude da ampla defesa.

Com efeito, o entendimento do autor é em conformidade com o que antes havia decidido o STJ, ao tornar imprescindível a presença do advogado em um Processo administrativo disciplinar, e tratando a ausência desta defesa técnica como causa de nulidade absoluta.

Por sua vez, Campagnolli (2009) afirma em seu estudo que a lei de nº 8.112/90 em seu artigo 156, prevê de forma expressa a presença de advogado

como um elemento facultativo, isto é, é algo que o servidor pode ou não utilizar-se. Afirma, ainda, que a presença da defesa técnica é, pois, faculdade e não um dever legal. Tal pensamento se assemelha aos argumentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal para edição a Súmula Vinculante nº 05, conforme já exposto no tópico acima.

Entretanto a falta de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar, afronta diretamente o direito fundamental à ampla defesa, previsto pela Carta Magna em seu art. 5º, LV, aos litigantes e aos acusados em geral, em processo administrativo e judicial.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante de entendimentos divergentes, tanto na Doutrina quanto na jurisprudência pátria, em que pese atualmente vigore o teor da Súmula Vinculante nº 05 do STF, dispensando a obrigatoriedade da presença de advogado no Processo Administrativo Disciplinar, não parece razoável admitir que a figura do advogado não seja imprescindível ainda que na seara administrativa, principalmente em se tratando de um Processo Administrativo Disciplinar.

Isto porque em um procedimento jurídico, cujo objetivo é apurar a conduta de servidor público na sua atuação no Poder público, envolve termos e institutos que muitas vezes são desconhecidos por uma pessoa que não possua conhecimentos jurídicos. Ora, muitas vezes os próprios participantes da comissão julgadora de um PAD não possuem conhecimento jurídico, mas apenas compõem a comissão como forma de fazer cumprir os requisitos legais (sendo apenas servidores efetivos).

Dito disso, verifica-se que a presença de um advogado no Processo Administrativo Disciplinar é extremamente necessária, ante a ausência de conhecimento jurídico suficiente por parte do investigado e, muitas vezes, também da comissão julgadora, ainda mais se tratando de hipóteses em que as comissões julgadoras, muitas vezes, sequer possuem formação própria na área jurídica, por própria dispensa da lei.

Por fim, imprescindível destacar que a garantia do postulado constitucional de Ampla Defesa, em um processo no geral, diz respeito, sobretudo, ao direito de defender-se de forma absoluta com todos os meios de provas disponíveis, tendo-se ciência de todos os atos praticados no âmbito da investigação. Assim, a presença de um advogado, devidamente inscrito na ordem nacional, é o meio mais eficaz de garantir-se ao investigado que este entenda e possa defender-se de forma plena das acusações/conduas que lhe forem imputadas, respeitando o interesse do servidor público.

Conclui-se, pois, que a edição da Súmula Vinculante nº 05 do STF é um verdadeiro retrocesso brasileiro, no que diz respeito à Ampla Defesa no processo administrativo disciplinar.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 02 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em, 02 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 343**. A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral. Diário da Justiça: seção 3, Brasília, DF, ano 2007, 21 set. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 10.565 – DF (2005/0060850-9)**, julgado em 08/02/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 20.148-PE (2005/0096183-2)**. julgado em 07/03/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 05**. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Publicada em 16/05/2008.

CAMPAGNOLLI, Igor d Carvalho Leal. A (in) dispensabilidade da presença do advogado no processo administrativo disciplinar. **Revista Controle Doutrina e Artigos**, v.7, n.1, 2009.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERES, Josan Mendes. O papel do advogado na defesa dos processos administrativos disciplinares. **Intertem@S**. INSS 1677-1281, v.14, n.14, 2007.

OLIVEIRA, Elane Ferreira. A importância do advogado no processo administrativo disciplinar–PAD: uma breve análise sobre a relevância da defesa técnica como forma de paridade entre a administração pública e o investigado. **Revista Aya**, 2022.